DIREITO
V.10 • N.3 • 2026 • Publicação Contínua

ISSN Digital: 2316-381X
ISSN Impresso: 2316-3321
DOI: 10.17564/2316-381X.2026v10n3p481-493

INTER FACES CIENTÍFICAS

REPERCUSSÕES CONTEMPORÂNEAS DO ARTIGO 2.035 DO CÓDIGO CIVIL: UMA ANÁLISE SOBRE A PERSPECTIVA DA INTERTEMPORALIDADE E (IN) CONSTITUCIONALIDADE

CONTEMPORARY IMPLICATIONS OF ARTICLE 2.035 OF THE CIVIL CODE: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF INTERTEMPORALITY AND (UN)CONSTITUTIONALITY

REPERCUSIONES ACTUALES DEL ARTÍCULO 2.035 DEL CÓDIGO CIVIL: UN ANÁLISIS DESDE LA PERSPECTIVA DE LA INTERTEMPORALIDAD Y LA (IN)CONSTITUCIONALIDAD

Tatiane Mendes Sanches[1]
Luis Eduardo Miani Gomes[2]

RESUMO

O presente artigo analisa a discussão em torno da inconstitucionalidade do artigo 2.035 do Código Civil, em relação ao artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, por potencial ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Estes são pilares essenciais da segurança jurídica, especialmente em razão dos efeitos do artigo. Para embasar essa análise, será realizada uma digressão sobre a intertemporalidade da norma, com foco particular na problemática da retroatividade. No tocante ao parágrafo único do citado artigo, o debate circunda questões referentes à ocorrência de uma antinomia. O artigo também analisa o projeto de atualização do Código Civil e a verificação sobre novos debates para o ordenamento jurídico brasileiro, cujo corte epistemológico se dá no tocante a questão dos herdeiros necessários e plano de eficácia dos negócios jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE

Direito civil; direito intertemporal; retroatividade da lei; inconstitucionalidade; segurança jurídica.

ABSTRACT

This article analyzes the debate surrounding the unconstitutionality of Article 2,035 of the Civil Code in relation to Article 5, subsection XXXVI, of the Federal Constitution, due to its potential violation of the principle of a perfect legal act and acquired rights. These are essential pillars of legal certainty, especially given the effects of the article. To support this analysis, a discussion will be conducted on the intertemporal nature of the provision, with a particular focus on the issue of retroactivity. With regard to the sole paragraph of the aforementioned article, the debate centers on questions concerning the existence of a contradiction. The article also analyzes the proposed update to the Civil Code and examines new debates within the Brazilian legal system, whose epistemological focus centers on the issue of compulsory heirs and the scope of legal transactions.

KEYWORDS

Civil law; intertemporal law; retroactive application of the law; unconstitutionality; legal certainty.

RESUMEN

El presente artículo analiza el debate en torno a la inconstitucionalidad del artículo 2.035 del Código Civil, en relación con el artículo 5, inciso XXXVI, de la Constitución Federal, por potencial ofensa del acto jurídico perfecto y del derecho adquirido. Estos son pilares esenciales de la seguridad jurídica, especialmente debido a los efectos de dicho artículo. Para fundamentar este análisis, se realizará una digresión sobre la intertemporalidad de la norma, centrándose especialmente en la problemática de la retroactividad. En lo que respecta al párrafo único del citado artículo, el debate gira en torno a cuestiones relativas a la existencia de una antinomia. El artículo analiza asimismo el proyecto de actualización del Código Civil y examina los nuevos debates en el ordenamiento jurídico brasileño, cuyo enfoque epistemológico se centra en la cuestión de los herederos forzosos y el ámbito de eficacia de los actos jurídicos.

PALABRAS CLAVE

Derecho civil; derecho intertemporal; retroactividad de la ley; inconstitucionalidad; seguridad jurídica.

1 INTRODUÇÃO

O processo normativo brasileiro deve estar em constante adaptação às mudanças sociais, culturais e econômicas, refletindo as transformações dinâmicas que ocorrem na sociedade. Contudo, essa adaptação normativa frequentemente se realiza de forma posterior aos eventos que provocam essas mudanças, o que gera um confronto direto com relações jurídicas já estabelecidas. Essas relações, em curso ou já consolidadas, necessitam de preservação para que se mantenha a segurança jurídica, princípio fundamental do Estado de Direito, que visa garantir previsibilidade e estabilidade nas relações sociais em um cenário de transição legislativa contínua e complexa.

Nesse contexto, o presente artigo se propõe à análise do artigo 2.035 e seu parágrafo único do Código Civil de 2002. Este dispositivo tem sido objeto de intensas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente no que tange à questão da intertemporalidade das normas e às suas consequências sobre relações jurídicas preexistentes. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, representou-se uma mudança significativa no ordenamento jurídico pátrio, desencadeando um processo de transição que levantou importantes questões sobre a aplicação do novo regramento às relações já iniciadas sob a égide da legislação de 1916.

Tais questões são especialmente pertinentes no caso dos atos, negócios jurídicos e contratos com execução continuada ou diferida, cujas obrigações ocorrem em momentos posteriores à formação da relação jurídica, prolongando sua eficácia no tempo. O debate central reside na constitucionalidade do artigo 2.035 do Código Civil ao prever que os efeitos dos atos e negócios jurídicos seguirão as disposições desse dispositivo, mesmo quando tais atos foram iniciados antes da vigência do novo Códex. Além disso, o parágrafo único do artigo 2.035, que parece contrariar a segunda parte do *caput*, suscita a questão de uma possível antinomia jurídica.

O tema torna-se ainda mais atual e relevante ao considerar que o Código Civil vigente está em processo de atualização, cujo Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2025, foi dado entrada em Plenário junto ao Senado Federal em 31 de janeiro de 2025. Esse cenário levanta novas indagações sobre a preservação dos direitos adquiridos e a adequação das normas em face da reforma, de modo que novos debates podem surgir em relação aos direitos que foram alterados.

Para abordar essas questões, o artigo está estruturado em quatro partes: a primeira parte examina a intertemporalidade do direito, no tocante à retroatividade das normas e ao papel fundamental da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB); a segunda discute o artigo 2.035 e seu parágrafo único à luz do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal; a terceira concentra-se na análise da antinomia jurídica no parágrafo único; e a quarta parte explora os potenciais problemas frente ao projeto de atualização do Código Civil, com atenção às sucessões e à eficácia dos negócios. A pesquisa utiliza o método dedutivo e o procedimento de pesquisa bibliográfica.

2 AS QUESTÕES QUE CIRCUNDAM A INTERTEMPORALIDADE DA NORMA

O tempo é uma realidade una e impossível de ser objetivamente interrompida (Cardozo, 1995, p. 31). Por sua vez, o Direito deve ser visto em sua dinâmica com a realidade, que está em perpétuo movimento, acompanhando as relações humanas e assim modificando-se e se adaptando às novas exigências e atitudes tanto dos legisladores, quanto dos aplicadores do direito (Diniz, 2001, p. 8). No mundo jurídico, há interação de dois planos de realidade: o normativo e o fático. O movimento de cada um propicia duas perspectivas temporais: a que se qualifica pelo movimento entre normas e a que se refere ao fenômeno jurídico produzido pela conjugação com a realidade fática em curso (Cardozo, 1995, p. 31-32).

A intertemporalidade jurídica atua como um conceito fundamental no Direito, servindo de ponte entre normas antigas e novas, regulando a transição entre legislações distintas e garantindo que as relações jurídicas preexistentes sejam adequadamente protegidas durante essa mudança necessária.

Dessa forma, a intertemporalidade é um fenômeno que se dá quando são encontrados os limites das dimensões temporais dos domínios de vigência de duas normas que cronologicamente se sucedem (Cardozo, 1995, p. 33). O que interessa ao debate é a perspectiva construída entre o mundo normativo e a realidade fática, de onde se extraem três situações distintas de aplicabilidade das normas jurídicas no tempo: incidência sobre fatos ocorridos sob um período que tinha vigente uma norma anterior; sua incidência ou não sobre os fatos que tiveram início sobre uma norma anterior, mas que somente podem ser consumados após seu início e sua incidência ou não sobre fatos que se dão após seu início (Cardozo, 1995, p. 36).

A retroatividade das leis fundamenta-se em uma perspectiva doutrinária que considera retroativas apenas as leis que projetam seus efeitos sobre o passado, ou seja, para o período anterior à sua vigência. O principal impacto dessa retroação é a modificação de realidades fáticas e jurídicas que já estavam consolidadas e verificadas antes da entrada em vigor da nova norma (Cardozo, 1995, p. 255).

Para fins de controlar a retroatividade, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada material, que concretizam o princípio de que as leis civis não têm retroatividade (Gagliano; Pamplona Filho, 2014, p. 340).

Nesse cenário, a LINDB exerce um papel de "norma sobre normas", sendo essencial para a definição desses institutos protetivos.

O artigo 6º da LINDB estabelece que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. O § 1º do referido artigo define o ato jurídico perfeito como aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, exigindo que todos os requisitos essenciais estejam configurados sob a égide da lei revogada (Gagliano; Pamplona Filho, 2014, p. 340) para que sua validade seja preservada pela posteridade.

Complementarmente, o § 2º do artigo 6º da LINDB conceitua o direito adquirido como aqueles que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, cujo começo do exercício tenha termo prefixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (Brasil, 1942).

Enquanto o ato jurídico perfeito decorre diretamente do negócio jurídico celebrado entre as partes, o direito adquirido emana da própria lei. Assim, nenhuma norma posterior poderá retroagir vio-

lando os limites de incidência desses institutos, sob pena de afronta tanto à lei civil quanto à norma constitucional, devendo tais conflitos intertemporais ser resolvidos por regras de transição (Gagliano; Pamplona Filho, 2014, p. 341).

A retroatividade pode ser classificada em três graus[3] distintos conforme seu potencial de ação pretérita (Cardozo, 1995, p. 276). A retroatividade máxima ou agravada ocorre quando a lei nova atinge fatos já consumados e a coisa julgada. A média ou ordinária verifica-se quando a lei nova incide sobre as partes anteriores pretéritas dos fatos pendentes, ou sobre efeitos pendentes de atos jurídicos já consumados. Por fim, a retroatividade mínima ou mitigada ocorre quando a lei nova determina sua aplicação apenas aos efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos, caracterizando o que a doutrina moderna frequentemente denomina como aplicação imediata da lei (Rosenvald, 2007, p. 1969).

A questão central reside na aplicação da nova lei às relações em curso, os chamados *facta pendentia*. A corrente majoritária defende que o efeito imediato da lei nova deve ser entendido como distinto do efeito retroativo no tocante à aplicação a esses fatos pendentes (Cardozo, 1995, p. 279).

Para José Eduardo Martins Cardozo (1995, p. 280/281) a eficácia imediata da lei não pode se restringir à mera aplicação da lei nova às situações jurídicas em curso, portanto, no momento da entrada em vigor da lei nova, não somente ingressam as situações jurídicas sob a égide da lei velha e que se encontram pendentes pode ser abrangida, mas também novos fatos ou novas realidades, logo a nova lei entrando em vigor atingirá tanto os fatos pendentes como situações que não estão previstas na lei velha, atingindo a lei nova, a eficácia é imediata.

Para Nelson Rosenvald (2007, p. 1968), a questão não se dá no tocante aos fatos pretéritos ou aos futuros, mas aos fatos pendentes. A parte pretérita do fato pendente se refere à alteração das consequências jurídicas que haviam sido determinadas pelas partes de acordo com a lei revogada. Se a nova lei tratar da alteração das consequências jurídicas determinadas pelas partes conforme a lei revogada, ela será retroativa. Contudo, se as partes posteriores dos fatos pendentes forem capturadas pela nova norma, fala-se em eficácia imediata.

Em suma, a intertemporalidade jurídica e os preceitos esculpidos no artigo 6º da LINDB atuam como pilares essenciais para a estabilidade do ordenamento. Eles asseguram que a sucessão de leis no tempo não desestabilize as expectativas legítimas dos cidadãos e o conteúdo dos negócios jurídicos validamente celebrados. Ao definir com clareza o que constitui o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, a LINDB fornece o substrato material necessário para que a garantia constitucional da irretroatividade seja efetivada, evitando conflitos normativos e preservando a harmonia necessária para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

3 José Eduardo Martins Cardozo elenca apenas duas: máxima ou de segundo grau e mínima ou de primeiro grau, de modo que a sua diferenciação se dá para o primeiro caso, se a norma apresentar tanto em sua hipótese quanto em seu preceito a retroatividade e a mínima, quando só a hipótese ou apenas o preceito seja isoladamente responsável pela ação pretérita.

3 O CONFRONTO DO ARTIGO 2.035 DO CÓDIGO CIVIL E O ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 2.035 do Código Civil estabelece que a validade dos negócios e atos jurídicos constituídos antes de sua entrada em vigor obedece ao disposto nas leis anteriores, mas seus efeitos, produzidos após a vigência do Código Civil de 2002, aos preceitos deste se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução. O parágrafo único desse dispositivo acrescenta que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, como a função social da propriedade e dos contratos.

A aplicabilidade do Código Civil de 1916 quanto à validade dos negócios jurídicos celebrados sob sua égide deve prevalecer, em respeito ao princípio *tempus regit actum* e ao ato jurídico perfeito. A primeira parte do *caput* do artigo 2.035 resguarda essa higidez formal e substancial. Entretanto, a segunda parte do *caput* determina que os efeitos futuros desses mesmos negócios sejam regidos pela lei nova. O confronto surge com o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, que veda que a lei prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, gerando dúvidas sobre a extensão dessa proteção aos efeitos sucessivos.

A corrente tradicionalista defende a inconstitucionalidade do artigo 2.035, fundamentando-se no princípio *pacta sunt servanda*. Para esses doutrinadores, os contratos devem ser regidos integralmente pela lei sob a qual foram constituídos, pois a incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros vulneraria a segurança jurídica e a autonomia privada. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 493/DF, já manifestou entendimento pela absoluta irretroatividade da lei nova para os contratos em curso, argumentando que mesmo a retroatividade mínima poderia prejudicar a estabilidade das relações negociais e a confiança depositada no ordenamento jurídico vigente ao tempo da pactuação (Rosenvald, 2007, p. 1970).

Por outro lado, Nelson Rosenvald (2007, p. 1969) defende que o *caput* do artigo 2.035 refere-se à retroatividade mínima, atuando de forma imediata apenas no que está por vir, e não nos efeitos já consumados. Nessa perspectiva, a hipótese configura efeito imediato da lei e não retroatividade vedada, pois não se está revendo o que já foi produzido. Não haveria direito adquirido a efeitos futuros de situações jurídicas constituídas sob a lei antiga, desde que não afetada a forma de execução prevista pelas partes. A distinção entre o plano da validade (lei antiga) e o plano da eficácia (lei nova) seria, portanto, um mecanismo legítimo de atualização do sistema jurídico.

A força vinculante do contrato é essencial para que o instrumento negocial desempenhe sua função jurídico-econômica, sujeitando inclusive o magistrado ao que foi pactuado (Diniz, 2013, p. 123-124). Contudo, o parágrafo único do artigo 2.035 introduz o princípio da dignidade da pessoa humana e a ordem pública como limites à autonomia privada. Essa limitação é fundamental para a legitimação da liberdade contratual, exigindo o respeito à boa-fé objetiva e à função social. Embora normas de ordem pública geralmente não possuam eficácia retroativa, a retroatividade mitigada é admitida para harmonizar o interesse individual com os novos valores sociais consagrados pelo legislador de 2002 (Rosenvald, 2007, p. 1969-1970).

A discussão fica mais complexa quando se percebe que o legislador, ao tentar resolver um problema óbvio de direito intertemporal, pode ter criado novos conflitos (Santos, 2003, *passim* 61, 66, 68). A cisão proposta pelo artigo 2.035 permite que a lei nova intervenha em contratos de execução sucessiva cujos efeitos não foram especificamente previstos pelas partes (Gagliano; Pamplona Filho, 2014, p. 346). Se, por um lado, isso impede o engessamento do sistema jurídico e permite a oxigenação das relações privadas por novos princípios (Rosenvald, 2007, p. 1970), por outro lado, pode gerar instabilidade se interpretado de forma a esvaziar o conteúdo econômico ou a finalidade buscada pelos contratantes sob a égide da legislação anterior (Diniz, 2013, p. 123-124).

A análise da constitucionalidade do artigo 2.035 exige, portanto, uma ponderação entre o ideal de segurança jurídica e a necessidade de evolução normativa. O direito adquirido e o ato jurídico perfeito não podem ser superdimensionados ao ponto de inviabilizar a aplicação de preceitos de ordem pública fundamentais à coletividade (Rosenvald, 2007, p. 1970). A retroatividade mínima ou mitigada apresentada pelo dispositivo parece buscar esse equilíbrio, ao preservar a validade originária do ato, mas submeter seus desdobramentos futuros à nova ordem pública instalada.

Assim, o confronto entre o artigo 2.035 do Código Civil e o texto constitucional resolve-se pela compreensão da natureza dos efeitos atingidos. Se a norma incide apenas sobre o plano da eficácia futura, sem desconstituir os elementos de validade estabelecidos no passado, a doutrina moderna tende a reconhecer sua constitucionalidade. A preservação da forma de execução prevista pelas partes atua como uma cláusula de salvaguarda da autonomia privada, enquanto o parágrafo único garante que essa autonomia não se sobreponha a valores superiores, como a função social, estabelecendo um diálogo necessário entre a vontade individual e o bem comum.

4 O PROBLEMA INSTAURADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2.035: AQUÉM DA CONSTITUCIONALIDADE, UMA QUESTÃO DE ANTINOMIA

A concepção do Direito como um sistema normativo coerente exige a resolução dos conflitos entre normas, denominados antinomias, para garantir sua integridade interna (Diniz, 2001, p. 6). O parágrafo único do artigo 2.035 do Código Civil apresenta-se como uma dicotomia: se, por um ângulo, atua como uma solução de antinomia ao resolver conflitos sobre a aplicação de princípios de ordem pública (Diniz, 2001, p. 12), por outro, pode ser o próprio gerador de novas antinomias. O conflito instaura-se porque tanto o princípio da função social quanto o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito possuem assento constitucional, integrando o rol de cláusulas pétreas.

Para que se caracterize uma antinomia, as normas em conflito devem emanar de autoridades competentes no mesmo âmbito normativo, contradizer-se mutuamente – de modo que para obedecer a uma seja necessário desobedecer à outra – e apresentar uma insustentabilidade da situação pela ausência de regra imediata de socorro (Ferraz Júnior, 2018, p. 220-221). No caso do artigo 2.035 e do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, a antinomia pode ser analisada sob os critérios jurídico-positivos clássicos: o hierárquico, onde a Constituição é superior ao Código Civil; o cronológico, sendo o

Códex de 2002 posterior à Carta de 1988; e o da especialidade, onde o Código Civil traz regra especial de transição (Ferraz Júnior, 2018, p. 221).

A doutrina de Maria Helena Diniz (2017, p. 504-506) classifica as antinomias quanto ao critério de solução (real ou aparente), ao conteúdo (própria ou imprópria) e à extensão da contradição (total-total, total-parcial ou parcial-parcial). Uma antinomia é considerada aparente quando o ordenamento jurídico oferece critérios para sua solução, enquanto a antinomia real verifica-se quando não há norma disponível para resolver o conflito.

A antinomia real pode ser primeiro grau ou segundo grau. A de primeiro grau, ocorre pela ausência de critério para solucioná-la; a de segundo grau, quando há conflito entre os critérios existentes e, para sua solução seria necessário, meios ab-rogatórios, ou seja, a edição de nova norma, que escolhe uma das normas conflitantes ou emprego de interpretação equitativa, recurso aos costumes, princípios gerais de direito, doutrina (Ferraz Júnior, 2018, p. 222-223).

Quanto ser ela própria, ocorreria, pois a conduta tipificada ao mesmo tempo aparece prescrita e não prescrita, proibida e não proibida e imprópria, em virtude do conteúdo material das normas, podendo apresentar-se como antinomia: de princípios, valorativa e teleológica (Diniz, 2017, p. 503).

Por fim, quanto a contradição seria ela: total-total, se nenhuma das normas puder ser aplicada em nenhuma circunstância sem conflitar com a outra; total-parcial, se uma das normas não pode ser aplicada, sem entrar em conflito com a outra que tem campo de aplicação conflitante com a anterior em parte e parcial-parcial, quando as duas normas tiverem aplicação, que parte entra em conflito e parte não (Diniz, 2017, p. 506).

A antinomia jurídica ocasiona um dilema ao aplicador do direito, já que terá que escolher entre as normas conflitantes, o que implica em violar outra norma (Diniz, 2017, p. 507)

No cenário do artigo 2.035, identifica-se uma antinomia de segundo grau, na qual ocorre um conflito entre os próprios critérios de solução, como o hierárquico e o cronológico, demandando a aplicação de metacritérios para a devida harmonização do sistema.

O parágrafo único do artigo 2.035, ao excepcionar a regra da segunda parte do *caput* para privilegiar normas de ordem pública, impõe ao intérprete o desafio de identificar o limite onde a função social deixa de ser um mecanismo de atualização e passa a ser um instrumento de violação do ato jurídico perfeito. A antinomia, portanto, não é apenas um defeito do sistema, mas um ponto de tensão que exige uma atividade hermenêutica qualificada e pautada pela ponderação de valores fundamentais.

Para tal resolução, deve-se recorrer aos princípios gerais do direito, aos costumes e à doutrina, conforme autorizado pelo artigo 4º da LINDB (Diniz, 2017, p. 512), utilizando a proporcionalidade como ferramenta essencial para garantir a segurança jurídica sem sacrificar a evolução do Direito Civil.

5 O ARTIGO 2.035 FRENTE À PROPOSTA DE ATUALIZAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

Embora o debate sobre o Projeto de Lei nº 4, de 2025, seja recente, observa-se que a proposta de atualização do Código Civil mantém inalterada a redação do artigo 2.035. Diferentemente do que

ocorreu na transição de 2002, em que o artigo 2.045 expressamente ab-rogou o Código de 1916 e derrogou a primeira parte do Código Comercial, o projeto atual não altera o *status* do artigo 2.035, consolidando sua permanência em vigência. Essa manutenção suscita discussões sobre se a matéria de intertemporalidade já está superada ou se ensejará novos debates relacionados à eficácia dos atos celebrados sob a égide do Código Civil de 2002.

Para uma análise transversal, o corte epistemológico deste estudo concentra-se em duas situações críticas do projeto: a alteração no direito das sucessões, especificamente quanto aos herdeiros necessários, e a eficácia geral dos negócios jurídicos. O PL propõe uma nova redação para o artigo 1.845, retirando o cônjuge da categoria de herdeiros necessários, mantendo apenas descendentes e ascendentes. A justificativa fundamenta-se no atendimento a demandas sociais e na progressiva igualdade entre gêneros, buscando extinguir o direito de concorrência sucessória de cônjuges e companheiros, especialmente no regime de separação convencional de bens, alvo de rejeição social.

A regra de direito intertemporal proposta pelo PL para as sucessões consta no artigo 2.041, estabelecendo que as alterações relativas à ordem da vocação hereditária e à condição de herdeiro necessário não se aplicam às sucessões abertas antes de sua vigência, portanto, a questão importante se instaura para os eventos morte que ocorrerem após a vigência. Considerando que o casamento é um negócio jurídico[4] celebrado sob a lei atual, que confere ao cônjuge a figura de herdeiro necessário, a alteração dessa condição pode representar uma violação ao ato jurídico perfeito.

O casamento, enquanto negócio jurídico celebrado entre contratantes sob a lei vigente, projeta efeitos futuros que se protraem até a abertura da sucessão. Se prevalecer o trazido pela proposta no artigo 2.041 poderá vulnerar a garantia de ser herdeiro necessário. Mas estando ainda em vigor o artigo 2.035 e este for aplicado conforme a análise pretérita, defendendo o respeito à lei vigente no momento da constituição do ato jurídico, os direitos sucessórios originários dos cônjuges deveriam ser preservados.

Adicionalmente, o projeto de atualização traz o artigo 13, que dispõe expressamente que as regras relativas ao plano da eficácia dos negócios jurídicos e contratos em geral têm aplicação imediata. Este dispositivo reforça a lógica da segunda parte do *caput* do artigo 2.035, reiterando a aplicação imediata da lei nova aos efeitos futuros. A manutenção dessa redação indica que o legislador pretende encerrar ou consolidar o debate sobre a constitucionalidade da incidência imediata no plano da eficácia. Contudo, essa insistência pode, ao contrário, perpetuar as incertezas jurídicas já vivenciadas na transição normativa de duas décadas atrás.

A manutenção do artigo 2.035 aliada ao novo artigo 13 do PL 4/2025 manterá viva a tensão entre segurança jurídica e atualização normativa. No campo das sucessões, a mudança na posição do cônjuge é o exemplo mais latente de como a eficácia dos negócios jurídicos de longa duração pode ser afetada por reformas legislativas. Se a sucessão ocorrer após a vigência do projeto aprovado, haverá um conflito direto entre a vontade declarada no momento do casamento e a nova ordem sucessória. A casuística continuará a ser o campo de batalha onde o aplicador do direito deverá ponderar a proteção ao ato jurídico perfeito frente à mutabilidade das normas.

4 Oportuno observar que essa análise é para adoção da corrente que entende que o casamento é um negócio jurídico bilateral ou para teoria mista, não se encaixando para teoria institucional.

Em ambos os casos – sucessões e contratos – a discussão sobre a (in)constitucionalidade do artigo 2.035 e sua relação com os novos dispositivos de transição continuará a gerar intensos debates acadêmicos. O projeto parece optar pela aplicação imediata das novas regras sociais, em detrimento de uma proteção absoluta às expectativas geradas sob o Código Civil de 2002. Se o artigo 2.035 não for repensado ou melhor esclarecido, o sistema jurídico brasileiro continuará a depender de metacritérios interpretativos, como a proporcionalidade para resolver os conflitos intertemporais que surgirão com a eventual aprovação da reforma.

Dessa forma, a aplicação das novas disposições do PL 4/2025 deverá ser conduzida com cautela, de modo a evitar que a incidência imediata da lei nova sobre efeitos futuros se converta, na prática, em uma forma disfarçada de retroatividade vedada, comprometendo a integridade do sistema jurídico e a confiança dos particulares.

Em conclusão, a proposta de atualização do Código Civil não encerra a problemática do artigo 2.035, mas a transporta para um novo cenário de transição. A proteção aos direitos adquiridos e ao ato jurídico perfeito, serão novamente testados frente à eficácia imediata das normas de ordem pública.

6 CONCLUSÃO

O artigo 2.035 do Código Civil deve ser analisado de forma segregada sob três partes: a primeira parte do *caput*, referente à validade, que não atrai maiores discussões por respeitar a lei do tempo do ato; e a segunda parte do *caput*, em conjunto com o parágrafo único, que tratam dos efeitos e podem levar a interpretações divergentes quanto à sua inconstitucionalidade e antinomia. A constitucionalidade do dispositivo fundamenta-se na análise dos critérios de retroatividade, enquadrando-se como retroatividade mínima ou mitigada, cujos efeitos imediatos não prejudicam o ato jurídico perfeito já consumado, mas apenas disciplinam sua eficácia futura.

Pela perspectiva da constitucionalidade, o artigo 2.035 não configura retroatividade vedada, mas sim a aplicação de efeitos imediatos aos contratos em curso com execução diferida, permitindo que o ordenamento se atualize sem desconstituir o passado. O parágrafo único deve ser interpretado como uma solução de antinomia entre a autonomia privada e os preceitos de ordem pública, em conformidade com o artigo 6º da LINDB e o artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. O cerne da questão reside na atualidade do debate frente à iminente atualização do Código Civil, que mantém esses paradigmas de transição inalterados.

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao alterar a situação dos herdeiros necessários pelo evento morte através do artigo 2.041, coloca em xeque o ato jurídico perfeito originados no casamento. Simultaneamente, o artigo 13 do projeto reforça a aplicação imediata da lei nova ao plano da eficácia, mantendo o debate sobre a cindibilidade entre validade e efeitos. Deste modo, a lei nova já desponta para a necessária ponderação entre os valores de segurança e justiça que permanecem em tensão, exigindo que o aplicador do direito se baseie na doutrina clássica e na proporcionalidade para resolver cada caso concreto.

Portanto, a manutenção do artigo 2.035 no projeto de reforma sinaliza que a intertemporalidade continuará a ser um desafio hermenêutico. Se as novas disposições não forem acompanhadas de um esclare-

cimento dogmático mais profundo, o sistema continuará a delegar ao magistrado a tarefa de harmonizar o respeito ao passado com as exigências do presente. A segurança jurídica não deve significar o engessamento do Direito, mas a evolução normativa deve respeitar os marcos fundamentais da estabilidade social.

Nesse contexto, surge a possibilidade de uma inconstitucionalidade futura, que não aparece de forma imediata no plano abstrato, mas se evidencia quando a norma é aplicada a situações concretas. Esse quadro exige do intérprete uma atuação cuidadosa, baseada no equilíbrio entre a necessidade de atualização das normas e a proteção da confiança legítima dos indivíduos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil:** teoria geral dos contratos. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0/DF**, Tribunal Pleno, Relator: Ministro Moreira Alves, julgado em 25 jun. 1992.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2024.

CARDOZO, José Eduardo Martins. **Da retroatividade da lei**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. 29. ed., v. 3. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de normas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito:** técnica, decisão, dominação. 10. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** contratos teoria geral. V. 4, 10. ed. rev. atual, São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSENVALD, Nelson. *In*: PELUSO, Cezar (coord). **Código Civil Comentado:** doutrina e jurisprudência. Barueri: Manole, 2007.

SANTOS, Antônio Jeovah. **Direito intertemporal e o novo código civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 4**, de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889374. Acesso em: 23 fev. 2025.

Recebido em: 12 de Julho de 2026
Avaliado em: 24 de Setembro de 2026
Aceito em: 10 de Novembro de 2026

A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site https://periodicos.set.edu.br

Copyright (c) 2026 Revista Interfaces Científicas - Direito

Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

1 Advogada e professora de Direito Processual Civil. Doutoranda em Direito Civil Comparado pela PUCSP. Mestra em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela PUC-Campinas. Pós-graduada: MBA em Governança Pública; MBA em Gestão Estratégica em Governança Corporativa, Riscos e Compliance; Direito Digital e Proteção de Dados; Direito Médico e da Saúde; Direito Previdenciário; Direito Empresarial com ênfase em Tributário; Direito Internacional e Relações Internacionais. Piracicaba/SP. Brasil. E-mail: 25tmendesf@gmail.com.

2 Doutor em Ciências pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Mestre em Ciências pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Pós-graduado: Direito Médico e da Saúde; Direito Civil e Processo Civil. Professor de Direito Administrativo e Advogado. E-mail: leduardo.adv@gmail.com.